



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

**LEI Nº 1380, DE 01 DE AGOSTO DE 2019**

*Dispõe sobre alteração na Lei  
169/2004.*

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Acrescenta o § 4º ao artigo 10 da Lei nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art.  
10.....  
.....  
.....

§ 4º O Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e fundações assegurarão ao IPASA, o acesso irrestrito, para consultar, bem como para recebimento de seus dados por meio digital, a base cadastral informatizada e/ou física de todos os servidores ativos e respectivos dependentes.” (AC)

**Art. 2º** Acrescenta ao artigo 13-A e seu parágrafo único na Lei nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. O IPASA procederá anualmente o recadastramento previdenciário, no mês de seu aniversário dos assegurados, o qual abrangerá todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social, na forma do regulamento editado pelo IPASA” (AC)

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo é condição necessária para liberação de pagamento dos proventos”(AC)

**Art. 3º** Altera o § 1º e acrescenta os §§ 3º e 4º do artigo 21 da Lei nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art. 21.....  
.....

“§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante perícia realizada por Junta Médica Oficial do Município, podendo o servidor as suas expensas fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” (NR)

“§ 2º. O laudo pericial para concessão da aposentadoria por invalidez, aludido no §1º desse artigo, será homologado pela Junta Medica Oficial deste Município, cuja composição e regulamentação será definida por Decreto”.(AC)

*f*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA DE ANCHIETA**  
CNPJ 27.142.694/0001-58

“§ 4º. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, submeter-se, a exames médico-periciais a cada 02 (dois) anos, mediante convocação, sob pena de suspensão do pagamento do benefício” (AC)

**Art. 4º** Acrescenta o artigo 141-A e seu respectivo parágrafo único na Lei nº 169/2004, com a seguinte redação:

“Art.141-A O Poder Executivo e Legislativo deste Município, procederá recenseamento previdenciário, abrangendo todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas do respectivo regime, com periodicidade não superior a cinco anos”(AC)

Parágrafo único. Todos os servidores ativos e seus respectivos dependentes deverão obrigatoriamente, no ato do recenseamento, promover o registro de informações previdenciárias, de forma declaratória, quanto ao tempo de contribuição anterior ao ato de sua admissão. ” (AC)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 01 de agosto de 2019

FABRICIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA

“Publicada em 01/08/19  
nos termos de art. 82 da  
Lei Orgânica Municipal”